



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**APELAÇÃO CÍVEL** Nº 0760045-05.2007.815.2001

**ORIGEM:** 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital  
**RELATOR:** Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE:** Município de João Pessoa  
**PROCURADOR:** Marcelle Guedes Brito  
**APELADO:** Maria do C. Da silveira Lima  
**DEFENSORA:** Maria de Lourdes Araújo Melo

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição. Reconhecimento. Irresignação. Data de créditos tributários constantes em CDA's. Exercícios regulares anteriores. Vigência da atual regra da LC 118/2005. Interrupção do prazo prescricional pela ordem de citação do Juiz. Prazo inferior ao quinquenal. Precedente de Tribunal Superior. Sentença modificada. Remessa dos autos ao juízo “a quo”. Aplicação do art. 557, § 1º-A, do CPC. Provimento.

- Ajuizada a ação na vigência da LC 118/2005, o despacho que determina a citação da executada constitui causa interruptiva da prescrição, nos termos do julgamento do AgRg no Ag 1264799/RJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC.

- Cabe a reforma da sentença que reconhece a prescrição do crédito tributário quando não verificada a implementação do lapso de cinco anos entre o crédito tributário contido em certidão de dívida ativa, que faz referência a IPTU de exercício regular anterior, e o despacho ordenatório de citação da executada.

**Vistos, etc.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Município de João Pessoa**, desafiando a sentença do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de execução fiscal, manejada contra **Maria do Carmo da Silveira Lima**, extinguiu o processo com resolução de mérito, reconhecendo, de ofício, a prescrição.

Nas razões recursais, o apelante alegou, em síntese, que “o prazo prescricional se interrompeu na data de 29/10/2007, data em que houve o despacho que ordenou a citação (fls. 10/11)” e “os créditos tributários oriundos dos exercícios 2004, 2005 e 2006 não estão prescritos.” (“sic”).

Aduz que “a cobrança executiva foi ajuizada dentro do prazo prescricional e o mencionado prazo foi interrompido pelo despacho que ordena a citação, pelo que não há que se cogitar a ocorrência da prescrição.”

Quanto ao crédito dos exercícios de 2003, registra o recorrente a existência de citação por edital, que faz com que o prazo prescricional retroaja à data da propositura da ação.

Requer, por fim, o provimento do recurso, para que seja dado prosseguimento à execução.

Contrarrazões às fls. 72/74, pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer sem manifestação de mérito (fl. 81).

**É o relatório.**

**DECIDO:**

Inicia-se a contagem do prazo de cinco anos, previsto no “caput” do art. 174, do CTN, para que a Fazenda Pública promova a cobrança em juízo, com a constituição definitiva do crédito tributário, estabelecendo, o parágrafo único do mencionado dispositivo, as causas de interrupção do prazo prescricional.

Assim, reza o dispositivo:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua*

*constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

Cabe anotar que a Lei Complementar nº 118/2005 alterou a redação do inciso I do dispositivo legal, cuja redação originária previa que "a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor".

A nova redação passou a dispor que "**a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal**".

Na espécie, a execução foi ajuizada em 28/09/2007, ou seja, posteriormente à vigência da LC 118/2005, e o despacho que determinou a citação da executada foi proferido em **29/10/2007**, o que **ensejou a interrupção do lustro prescricional**.

Nesse sentido, o entendimento do c. STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. QUESTÕES DECIDIDAS PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.102.431/RJ e REsp 999.901/RS). AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Segundo o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição, que começa a correr da data de constituição definitiva do crédito tributário, interrompia-se mediante a citação pessoal do devedor nos autos da execução fiscal. Sobreveio a Lei Complementar 118, de 9/2/05, que entrou em vigor após 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, alterando o dispositivo, e passou a estabelecer que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação.*

*2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, por ser norma processual, a Lei Complementar 118/05 é aplicável aos processos em curso. No entanto, somente quando o despacho de*

*citação é exarado após sua entrada em vigor há interrupção do prazo prescricional (REsp 999.901/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 10/6/01).*

*3. A questão referente às circunstâncias que levaram à culpa da demora na citação por parte do exequente foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido à norma do art. 543-C do CPC, decidindo que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" 4. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no Ag 1264799/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011)*

**Assim, a prescrição não restou configurada com relação às Certidões de Dívidas Ativas constituídas entre 01 de abril de 2003 e 17 de fevereiro de 2007 (fls. 05/08), tratando-se a mais antiga, registra-se, de IPTU referente ao exercício do ano de 2002, que tinha como data de vencimento, logicamente, dia inserido em ano subsequente ao do exercício.**

Portanto, não se cogita a prescrição do crédito tributário, haja vista não ter havido transcurso do lapso de cinco anos entre a data dos créditos e o despacho ordenatório de citação da executada.

Por fim, cabe assinalar que a fundamentação exposta na sentença registra que o crédito tributário se deu, na espécie, no ano de 1997, tendo, com isso, operado-se a prescrição.

Todavia, não se identifica das mencionadas Certidões de Dívidas Ativas – CDA's – apresentadas créditos tributários que façam referência ao período do ano de 1997, o que mostra o equívoco da decisão, que tomou como base premissa inexistente nos autos.

De mais a mais, colhe-se pontual aresto do Tribunal de Justiça Gaúcho, que bem ilustra toda a matéria aqui exposta, "in verbis":

*“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2007. PRESCRIÇÃO. DESPACHO ORDENADOR DA CITAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CTN. REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. LAPSO INFERIOR A CINCO ANOS. INEXISTÊNCIA DE*

*PRESCRIÇÃO. Proferido o despacho citatório após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único, I, CTN, o marco interruptivo da prescrição está em tal despacho, e não na citação, interrupção esta que retroage à data da propositura da demanda, na forma do artigo 219, § 1º, CPC, o que leva a se afastar qualquer prescrição no caso dos autos, já que decorridos menos de cinco anos entra a data do vencimento dos tributos e aquela do ajuizamento do pleito executivo, tampouco do despacho citatório.” (Apelação Cível Nº 70064289424, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 10/04/2015)*

Diante desse delineamento jurídico e das razões fáticas do caso vertente, não há outro caminho a ser trilhado, senão, reconhecendo o direito da Fazenda Pública Municipal, **DAR PROVIMENTO** ao recurso apelatório, para anular a sentença do Juízo de primeiro grau e, em consequência, remeter os autos à vara de origem para o regular prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 17 de agosto de 2015.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**